



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO
PARECER JURÍDICO
DO ASSESSOR JURÍDICO

ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Comissão de
Licitação

RECORRENTE: TERRAPLENAGEM POFFO LTDA.
CNPJ: 03.832.009/0001/57.

Em resposta ao RECURSO, interposto pela empresa acima mencionada, em 10/05/2018, referente ao **Pregão Presencial nº 40/2018** que tem por objetivo a contratação de serviços de pintor considerando duas pessoas (Pintor e Ajudante), tenho a aduzir o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A empresa apresentou recurso a decisão que habilitou o participante vencedor pelo menor preço. A data que declarou o vencedor do certame foi no dia 08.05.2018 enquanto a impugnação foi protocolada 10.05.2018, sendo portanto tempestiva.

II – DO PLEITO

A Impugnante entende que o preço pelo qual o profissional irá executar a obra de construção para a administração pública é inexecutável.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

A impugnação apresentada narra e tem como objetivo tornar o prestador de serviço declarado vencedor, inexecutável, em razão do preço da sua proposta para executar o serviço, assim desabilitando-o do certame.

Município de Benedito Novo – 40/2018



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade.

O pregoeiro tem o poder/dever de verificada a inexequibilidade do preço ofertado por determinado licitante, promover sua desclassificação, declarando vencedora a proposta anterior, que havia sido coberta pelo licitante desclassificado.

Em razão do tratamento sintético dado Lei nº 10.520/02, aplica-se à questão da inexequibilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93. O fundamento jurídico para a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 é o art. 9º da própria Lei nº 10.520/02, cujo texto assinala:

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 48, § 1º para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Em comentários ao cálculo previsto no § 1º no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, o primeiro subscritor desta já teve a oportunidade de tecer as seguintes considerações:

Com o intuito de solucionar essa questão, a Lei nº 9.648/98 introduziu o § 1º no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, que considera manifestamente inexequível, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

Município de Benedito Novo – 40/2018



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

(a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou (b) valor orçado pela Administração.

Para aferir a proposta inexequível o agente administrativo deve calcular a média aritmética das propostas acima de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Desse modo, é inexequível a proposta inferior a 70% (setenta por cento).

O cálculo, média aritmética, apresentado pela empresa **TERRAPLENAGEM POFFO LTDA.**, está correto, devendo assim a proposta apresentada pelo participante **FERNANDO PELLIM** ser considerada inexequível.

Cumprir destacar que as propostas acima de 50% do valor orçado pela Administração são aquelas que devem ser levadas em consideração para realizar a média, da qual se calculará os 70%, abaixo dos quais as propostas poderão ser reputadas inexequíveis.

As propostas abaixo dos 50% do valor orçado não estão desclassificadas. Elas, pura e simplesmente, não são levadas em consideração para o cálculo da média.

Nesse sentido, se houver propostas abaixo de 50% do valor orçado pela Administração, porém acima de 70% da média aritmética das propostas acima de 50% do valor orçado pela Administração, ela deve ser considerada exequível e, por via de consequência, deve ser classificada.

Noutras palavras, o fato de a proposta estar abaixo de 50% do valor orçado pela Administração não a torna inexequível.

Se ela estiver acima de 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ela é exequível e deve ser classificada.

No caso da presente licitação a proposta vencedora foi de **R\$24,00 por hora**, e após lances ofertou o valor de **R\$19,90 por hora** para realização do serviço.

A empresa impugnante ofertou o valor de **R\$45,50 por hora para realização do mesmo**
Município de Benedito Novo - 40/2018



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Conforme Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, relator Ministro Substituto André Luis de Carvalho, 13.07.2011, estabeleceu que:

“[...] Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam **diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta**, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”[...]. Fonte: www.agu.gov.br/page/download/index/id/5585406.

Em termos bastante objetivos, recomendamos que seja adotado o seguinte procedimento:

1) antes de desclassificar a proposta, a Administração, invocando o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, deve conferir oportunidade para que o licitante comprove sua viabilidade, estipulando prazo para apresentação de justificativas;

2) se o licitante não apresenta documentos que desnudem seus custos – a fim de comprovar que ele, mesmo com preço reduzido, ainda obtém vantagem -, ou apresenta documentos não convincentes, a Administração declara inexequível a proposta;

3) a seguir, o pregoeiro, com fundamento no inciso XVI do art. 4º da Lei 10.520/02, examina as ofertas subsequentes e a classificação dos licitantes, até a apuração de uma oferta que atenda ao edital, declarando o licitante vencedor;



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

4) a partir daí, o rito procedimental toma seu curso regular.

DA DECISÃO:

Assim, por todo o acima exposto, **opino para dar provimento** ao presente recurso, porém, conforme Acórdão do TCU acima mencionado sejam adotadas e cumpridas as recomendações descritas anteriormente.

Nestes termos.

Benedito Novo – SC, 30 de maio de 2018.

JAIRO RAFAEL PERSUHN

OAB/SC 51.055